



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366361**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021449-95.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCINEIRE GOMES MARCELO DE SOUZA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**OSVALDO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37.807/25**

**EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1021449-95.2024.8.26.0053/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: LUCINEIRE GOMES MARCELO DE SOUZA**

**EMBARGADA: ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADOS: VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR  
DA UNIVERSIDADE PAULISTA e OUTROS**

Ementa: Embargos de declaração – Alegação de omissão –  
Inexistência – Rejeição dos embargos.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 569/577, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da impetrante/embargante, em mandado de segurança impetrado no qual objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou desclassificação no concurso público destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Edital nº 01/2023.

Alega a embargante, desta feita, omissão e/ou contradição do v. acórdão embargado, uma vez que não apreciou explicitamente “*sobre a invocada violação às normas, bem como contrariou decisões sedimentadas do próprio Órgão Especial*”.

É o relatório.

II – Os embargos, “*data venia*”, não merecem acolhimento.

Inexiste, à evidência, omissão ou contradição a ser declarada no venerando acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos, com fundamentação adequada à solução da controvérsia.

Nesse sentido, impõe-se lembrar que a validade de uma decisão judicial não está atrelada à análise, pelo órgão julgador, de todas as

teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que, no seu entender, são suficientes para proferir a decisão, tal qual foi proferida – o que, efetivamente, foi levado a efeito pelo v. acórdão embargado.

Como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta, o que se deu no caso ora em exame (...)*” (EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005).

Tal orientação, cumpre ressaltar, prevalece mesmo sob a ótica do novo Código de Processo Civil, consoante se extrai do seguinte precedente:

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*”

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

(...)

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados*” (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe de 15/06/2016)

No que diz respeito ao prequestionamento como requisito para o acesso às instâncias superiores, é cediço que ele não depende da enumeração de dispositivos legais, mas tão somente do enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que “(...) *não padece de omissão ou de insuficiência de fundamentação o aresto que, apreciando explicitamente a matéria versada no Recurso Especial, deixa claro o sentido da decisão, bem como as razões que a motivaram, sendo desnecessária a explícita enumeração de todos os dispositivos de Lei envolvidos (...).*” (EDcl no AgRg no REsp 757.270/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25/05/2006).

A leitura do v. aresto, por sua vez, não deixa dúvidas a respeito da fundamentação adotada pela Turma Julgadora, nos seguintes termos:

*“[...] Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidata excluída do concurso público para o cargo de Professor(a) de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo, Edital nº 01/2023, reprovada na fase de prova prática (videoaula) por não ter atendido às especificações do edital.*

*Sustenta a impetrante, conforme delineado na petição inicial e reiterado nas razões do recurso, a inexistência de respaldo legal para a imposição da prova prática (videoaula) como etapa do processo seletivo, nos termos da norma regulamentadora (Decreto nº 60.449/14). Que a exigência de prova prática “videoaula” fere o princípio da isonomia de condições entre os concorrentes, visto que há grande disparidade nos recursos disponíveis para roteirizar, gravar e realizar o “upload de vídeos” conforme os critérios técnicos exigidos no edital. Não obstante isso, afirma que cumpriu todas as exigências previstas no edital relativas à produção e envio da videoaula, mesmo assim a Banca Examinadora da Vunesp limitou-se a atribuir nota zero a sua apresentação, mesmo diante de sua efetiva entrega nos termos do edital.*

*Ao contrário do alegado, o Decreto Estadual nº 60.449/2014, que*

*estabelece os procedimentos para a execução de concursos públicos no Estado de São Paulo, estipula claramente que as provas objetivas poderão adotar o formato de "prova prática", como forma de avaliar as habilidades operacionais e técnicas dos candidatos:*

***Artigo 20 - São formas de provas objetivas:***

***I - prova de múltipla escolha;***

***II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.***

***Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do "caput" deste artigo.***

*Por sua vez, no esteio desta norma, o Edital nº 01/2023 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para provimento de vagas dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio, trouxe previsão expressa de que o concurso em questão seria composto por prova prática eliminatória no formato de videoaula, como forma de “item 7. avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo” (fl. 73). Ademais, foram regularmente definidos os critérios de produção, formato e avaliação da prova (fls. 82/85), garantindo assim a igualdade de condições para todos os participantes.*

*Portanto, existindo previsão legal para a realização da prova prática, com critérios objetivamente estabelecidos, não há que se falar em ilegalidade na determinação contida no edital de que a produção de videoaula constitua uma das fases do processo seletivo para o concurso vergastado, o que, repise-se, já era de pleno conhecimento do candidato quando da inscrição no certame.*

*Aliás, como cediço, “o edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece – tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos – **uma pauta vinculante de prescrições, cuja observância acham-se todos submetidos.** A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e as leis da República” (STF, RMS 22.342-SP, Relator Min. Celso de Mello, DJU de 13.02.2002).*

*Ademais, no caso em exame, o edital do concurso não foi impugnado previamente, além do fato de haver previsão expressa, no aludido instrumento (item 7, CAPÍTULO 22 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), acerca da possibilidade de “sofrer eventuais retificações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito ou circunstância que será mencionada em edital ou aviso a ser publicado oficialmente na Imprensa Oficial do Estado ([www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)), e disponibilizados, como subsídio, no Portal de Concursos Públicos do Estado ([www.concursopublico.sp.gov.br](http://www.concursopublico.sp.gov.br)) e nos sites da Secretaria da Educação ([www.educacao.sp.gov.br](http://www.educacao.sp.gov.br)) e da Fundação VUNESP ([www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br)), na página deste Concurso Público, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento”.*

*Portanto, o (a) impetrante tinha pleno conhecimento do edital ao se inscrever no concurso, aceitando, assim, as condições estabelecidas. E, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se reconhecer que anuiu às regras editalícias, donde sem cabimento impugnação somente após reprovação.*

*De outra senda, no que tange a desclassificação da requerente, constata-se que a autoridade coatora analisou o conteúdo da aula apresentada e justificou de maneira explícita a razão pela qual a candidata não alcançou pontuação na avaliação prática, eliminando quaisquer incertezas sobre a publicidade e legalidade do ato administrativo que resultou em sua eliminação do processo seletivo, vejamos:*

*“A prova prática consistia na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 a 7 minutos. Para cada disciplina, foram oferecidos cinco conjuntos de tema / habilidade / público-alvo para a escolha do candidato, sendo que o candidato teve a liberdade de escolher o conjunto que mais lhe agradava. Escolhido um conjunto, o candidato deveria, obrigatoriamente, de acordo com o item 2.11.1 do Edital de Abertura de Inscrições, apresentar uma aula com o conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu, abordando o tema (TCT) e a habilidade corresponde e dirigindo a aula ao público-alvo correspondente. O candidato entregou uma aula para a disciplina Matemática com conteúdo dessa mesma disciplina, no entanto, não atendeu à exigência editalícia de relacionar, simultaneamente, o conteúdo da disciplina ao tema, à habilidade e ao público-alvo escolhidos, conjunto previsto no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições, e, por essa razão, em atendimento ao item 2.11.1 do Edital de Abertura de Inscrições, foi-lhe atribuída*

*nota zero na prova prática, pois seu vídeo não contextualizou a temática escolhida. Portanto, a banca examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.” (fls. 453).*

*Ressalta-se que o item 2.11 do edital previu de modo inequívoco as condições sob as quais seria atribuída a nota zero na referida avaliação:*

***2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:***

***2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;***

***2.11.2. Não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;***

***2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;***

***2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;***

***2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;***

***2.11.6. Não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.***

*Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade na desclassificação da candidata do processo seletivo por ter sido atribuída, nos termos do que previa o edital, nota zero à videoaula apresentada, enfatizando que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Tema 485-STF).*

*A propósito, nesse sentido:*

***APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PROFESSOR. PROVA PRÁTICA. VÍDEO AULA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. 1. LEGALIDADE DA PROVA PRÁTICA. Edital vincula as partes. Expressa previsão das etapas necessárias para ingresso na carreira. Candidatos que aceitaram as condições estabelecidas no edital. Fases aplicadas a todos os candidatos. Princípio da isonomia entre os candidatos. A inexistência de correspondência legal na***

*exigência editalícia de realização de prova prática, consistente na apresentação de videoaula, não é suficiente para configurar a ilegalidade. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia. 2. MOTIVAÇÃO DO ATO. Candidato que se insurgiu contra o ato provisório de informação das notas atribuídas. Somente após a fase recursal é que há a divulgação do resultado final da fase da prova prática. O edital não assegurou, em nenhum momento, que antes do julgamento do recurso haveria a indicação dos motivos pelo qual a nota foi atribuída. Apresentada fundamentação individualizada após o recurso, com nova oportunidade recursal. 3. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Precedentes. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090625-98.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)*

*Ação mandamental. Concurso público de professor de ensino fundamental e médio. Pretensão à nulidade da prova prática por videoaula e ao retorno do candidato ao certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do impetrante. Não acatamento. Decreto nº 60.449/2014, em seu artigo 19, que prevê a viabilidade de realização de prova prática em concursos públicos. Previsão no Edital nº 01/2023, por sua vez, que expressamente autoriza a realização da prova prática na modalidade videoaula. Matéria, ademais, não impugnada quando da publicação do edital. Nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato. Não caracterização. Eliminação devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero na prova prática. Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia. Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1087096-71.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de*

*Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO À PROVA PRÁTICA (VÍDEOAULA). Pretensão da impetrante de ver concedida a ordem para que seja declarada a anulação do ato que a excluiu do concurso, bem como seja atribuída nota para a videoaula, a fim de permitir sua participação nas próximas fases do certame. Ordem denegada na origem. Manutenção. Fase expressamente prevista no edital. A impetrante, ao se inscrever no concurso, submeteu-se às condições estabelecidas no edital, entre as quais aquelas relacionadas à prova prática (videoaula), da qual foi eliminada. Aplicação dos princípios da isonomia e da legalidade, que regem a Administração Pública. Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085398-30.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)*

*Logo, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se que o caso era mesmo de denegação da segurança, merecendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida.”. **g.n***

No caso ora em exame, portanto, da análise dos embargos extrai-se que os embargantes pretendem, na verdade, o reexame da matéria decidida, inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Consoante observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571):

*“A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos*

*declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632) ”.*

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655) ”.*

*“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343) ”.*

Assim sendo, o inconformismo com o resultado do julgamento deve ser pleiteado pela via recursal adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

**OSVALDO MAGALHÃES**

**Relator**